

Constituição da República Portuguesa

ARTIGO 73.º (Educação e cultura)

2. O Estado promoverá a **democratização da educação** e as condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para o desenvolvimento da personalidade e para o progresso da sociedade democrática e socialista.

Texto originário da Constituição, aprovada em 2 de abril de 1976

Na primeira revisão constitucional, em 1982, é editado um novo artigo 77, com o seguinte texto que nunca foi alterado nas posteriores revisões (1989, 1992, 1997, 2001, 2004 e 2005):

Artigo 77.º

Participação democrática no ensino

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.
2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS | LEGISLAÇÃO

(excertos)

Visão diacrónica

Lei de Bases do Sistema Educativo

Lei n.º 46/86, de 14 de outubro

Artigo 2.º

(Princípios gerais)

5 - A educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando cidadãos capazes de julgarem com espírito crítico e criativo o meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva.

Artigo 3.º

(Princípios organizativos)

O sistema educativo organiza-se de forma a:

g) Descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e ações educativas, de modo a proporcionar uma correta adaptação às realidades, um elevado sentido de participação das populações, uma adequada inserção no meio comunitário e níveis de decisão eficientes;

CAPÍTULO VI

Administração do sistema educativo

Artigo 46.º

1 - A administração e gestão do sistema educativo devem assegurar o pleno respeito pelas regras de democraticidade e de participação que visem a consecução de objetivos pedagógicos e educativos, nomeadamente no domínio da formação social e cívica.

2 - O sistema educativo deve ser dotado de estruturas administrativas de âmbito nacional, regional autónomo, regional e local, que assegurem a sua interligação com a comunidade mediante adequados graus de participação dos professores, dos alunos, das famílias, das autarquias, de entidades representativas das atividades sociais, económicas e culturais e ainda de instituições de carácter científico.

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS | LEGISLAÇÃO (excertos)

Visão diacrónica

Lei de Bases do Sistema Educativo

Lei n.º 46/86, de 14 de outubro

Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto

Artigo 48.º

Administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino

2 - Em cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos de educação e ensino a administração e gestão orientam-se por princípios de democraticidade e de participação de todos os implicados no processo educativo, tendo em atenção as características específicas de cada nível de educação e ensino.

4 - A direcção de cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos dos ensinos básico e secundário é assegurada por órgãos próprios, para os quais são democraticamente eleitos os representantes de professores, alunos e pessoal não docente, e apoiada por órgãos consultivos e por serviços especializados, num e noutro caso segundo modalidades a regulamentar para cada nível de ensino.

5 - A participação dos alunos nos órgãos referidos no número anterior circunscreve-se ao ensino secundário.

Artigo 50.º

Desenvolvimento curricular

2 - Os planos curriculares do ensino básico incluirão em todos os ciclos e de forma adequada uma área de formação pessoal e social, que pode ter como componentes a educação ecológica, a educação do consumidor, a educação familiar, a educação sexual, a prevenção de acidentes, a educação para a saúde, a educação para a participação nas instituições, serviços cívicos e outros do mesmo âmbito.

Manifesto pela Democracia nas Escolas

Manifesto publicado no jornal PÚBLICO que pretendia lançar o debate sobre o modelo de direção e gestão dos estabelecimentos de ensino, do pré-escolar ao secundário.

Este ano [2016] comemoramos quarenta anos da aprovação da Constituição da República Portuguesa e trinta anos da Lei de Bases do Sistema Educativo, documentos estruturantes da nossa Democracia.

Com o 25 de Abril, em todo o território nacional, as escolas foram, com dinâmicas e especificidades várias, um dos espaços onde de forma mais expressiva e alargada se aprendeu e viveu a experiência da **participação democrática**. Esse caminho de aprendizagem envolveu todos os seus atores – docentes, alunos, pais e encarregados de educação, funcionários, cidadãos e cidadãos empenhados – e teve os seus momentos altos, oscilações e também desencantos.

Depois de uma inovadora e inédita experiência de autogestão, o **modelo de gestão democrática das escolas** foi adquirindo maturidade, designadamente através da eleição dos Conselhos Diretivos e do envolvimento dos diferentes atores educativos.

Apesar dos princípios consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo, assistimos a uma crescente desvalorização da cultura democrática nas escolas e à anulação da participação coletiva dos professores, dos alunos e da comunidade educativa. Verifica-se, pelo contrário, uma tendência para a sobrevalorização da figura do(a) diretor) de escola ou de agrupamento de escolas, sendo, ao mesmo tempo, subalternizado o papel de todos os outros órgãos pedagógicos, e desencorajada a participação de outros elementos da comunidade escolar. Esta situação é igualmente reveladora da erosão da identidade de cada escola quando esmagada pelo peso da estrutura de direção unipessoal de governo dos agrupamentos.

Quatro décadas passadas, vale a pena continuar a lutar pela Escola Pública, enquanto lugar de aprendizagem para todas e todos e paradigma de construção de uma cidadania democrática. A Democracia é o pulmão do nosso Estado de Direito, não deve ser apenas ensinada pelos manuais, mas exercida e vivida em cada espaço coletivo, a começar pelo trabalho quotidiano das turmas de cada escola.

Quanto mais democrática, participativa e inclusiva for a Escola, melhor será o futuro da Democracia. Neste sentido, lançamos um apelo para um amplo debate por um modelo de direção e gestão alternativo, condição de uma Escola Pública com qualidade democrática, científica e pedagógica, capaz de compatibilizar os desafios da aprendizagem para todos e todas com práticas inovadoras de **cidadania crítica e emancipatória**.

13 de dezembro de 2016

Manifesto pela Democracia nas Escolas

Os/As subscritores/as:

Alexandra Lucas Coelho - Escritora

Almerindo Janela Afonso – Professor Associado na Universidade do Minho. Presidente da Sociedade Portuguesa de Ciências da Educação. Membro do Conselho Nacional de Educação

Ana Benavente – Socióloga. Professora Catedrática. Ex-Secretária de Estado da Educação

António Teodoro – Professor Catedrático na Universidade Lusófona. Ex-Secretário-geral da FENPROF

Bárbara Bulhosa – Diretora da editora Tinta da China

David Rodrigues – Presidente da Pró-Inclusão-Associação Nacional de Docentes de Educação Especial. Conselheiro Nacional de Educação

Fátima Antunes – Professora Associada do Instituto de Educação da Universidade do Minho

Dulce Maria Cardoso – Escritora

Inês Pedrosa – Escritora

Jacinto Lucas Pires – Escritor

João Cortes – Director do Agrupamento de Escolas Gil Vicente, Lisboa

João Jaime Pires – Director da Escola Secundária Luís de Camões, Lisboa

Joana Mortágua – Deputada

Licínio Lima – Professor Catedrático do Instituto de Educação da Universidade do Minho

Lurdes Figueiral – Presidente da Associação de Professores de Matemática (A.P.M.)

Manuel Sarmiento – Professor Associado com Agregação no Instituto de Educação da Universidade do Minho

Maria do Rosário Gama – Professora do ensino secundário aposentada, ex-directora da Escola Secundária da Infanta D. Maria, Coimbra

Maria Emília Brederode dos Santos – Pedagoga. Ex-Presidente do Instituto de Inovação Educacional. Membro do CNE

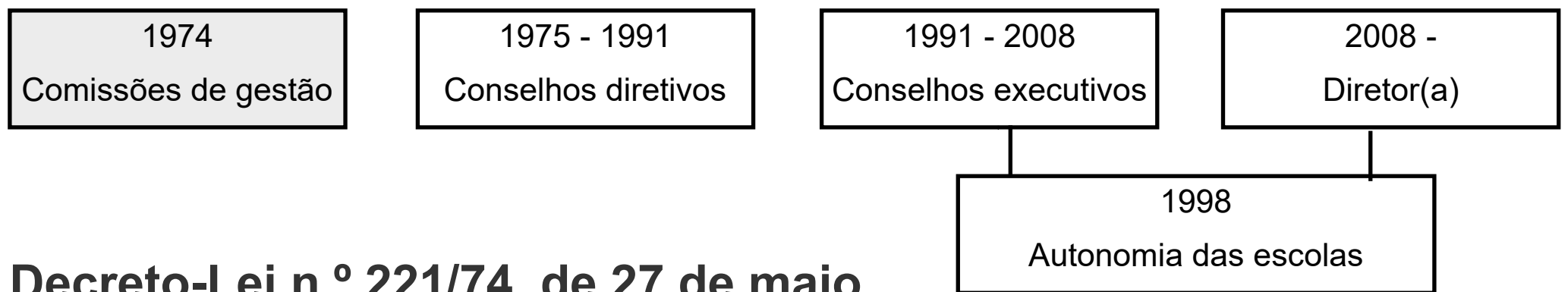
Maria Emília Vilarinho – Professora Auxiliar no Instituto de Educação da Universidade do Minho

Paulo Peixoto – Sociólogo. Investigador. Coordenador do Observatório das Políticas de Educação e Formação do Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra

Sérgio Niza – Pedagogo, fundador Movimento Escola Moderna, membro do CNE

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS | LEGISLAÇÃO (excertos)

Visão diacrónica



Decreto-Lei n.º 221/74, de 27 de maio

Determina que a direção dos estabelecimentos de ensino possa ser confiada pelo Ministro da Educação e Cultura a **comissões democraticamente eleitas ou a eleger** depois de 25 de Abril de 1974.

Considerando a necessidade urgente de apoiar as iniciativas democráticas tendentes ao estabelecimento de órgãos de gestão que sejam **verdadeiramente representativos de toda a comunidade escolar** e sem prejuízo de outras medidas que venham a ser tomadas para regularizar a vida académica nos diversos níveis de ensino.

(...) Artigo 1.º Enquanto não for regulado o processo de escolha democrática dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino, **com participação adequada de estudantes e pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar, a direção** dos mesmos estabelecimentos poderá ser confiada, pelo Ministro da Educação e Cultura, a **comissões democraticamente eleitas ou a eleger** depois de 25 de Abril de 1974.

Decreto-Lei n.º 735-A/74, de 21 de dezembro

Regula os órgãos de gestão dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário.

O Decreto-Lei n.º 221/74, de 27 de Maio, possibilitou a criação, logo após o Movimento do 25 de Abril, de estruturas democráticas de gestão em estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário. Constituíram tais estruturas uma primeira experiência da maior importância no processo de democratização do sistema escolar português.

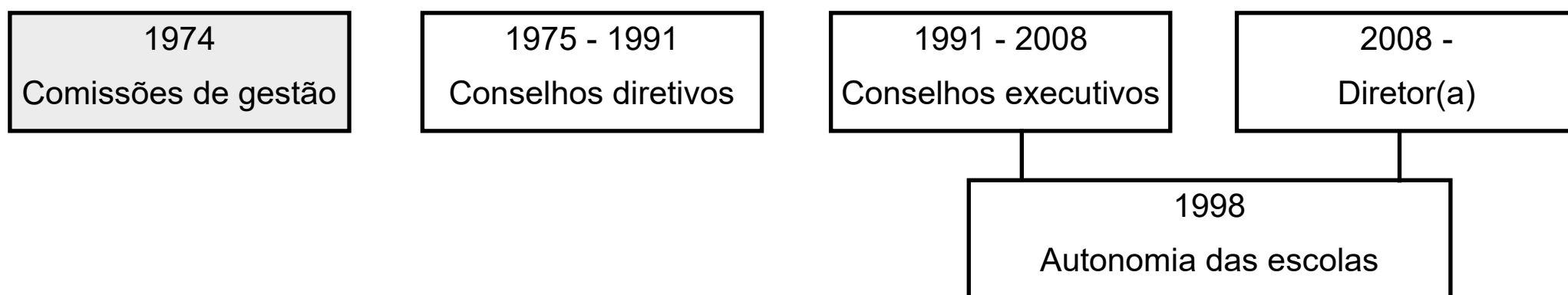
O presente decreto-lei, aproveitando aquela mesma experiência, visa a criação das referidas estruturas democráticas em todos os estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário, segundo moldes que, assegurando a adequada **representação dos docentes, discentes e funcionários administrativos e auxiliares**, salvaguardem a seriedade do próprio processo democrático e garantam as indispensáveis condições de eficácia no funcionamento das escolas.

No respeitante à intervenção dos alunos, há que ter em conta a ação de grande relevo que, certamente, caberá às respetivas associações, cujas bases legais serão, em breve, promulgadas.

Consagra-se o importante papel das **associações de pais e encarregados de educação** dos alunos, cuja criação será apoiada pelo Ministério da Educação e Cultura, e com as quais os conselhos diretivos dos estabelecimentos manterão estreitos contactos de cooperação, em assuntos de interesse comum.

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS | LEGISLAÇÃO (excertos)

Visão diacrónica



Decreto-Lei n.º 735-A/74, de 21 de dezembro

As normas estabelecidas através do presente diploma revestem um **carácter essencialmente experimental**, vigorando apenas durante o ano escolar de **1974-1975**; a respetiva revisão será obrigatoriamente efetuada até 31 de Agosto de 1975. (...) e terá de ser efetuada em estreita e permanente ligação com os sectores mais diretamente interessados na vida da escola - alunos, professores, encarregados de educação e funcionários administrativos e auxiliares -, designadamente através das suas organizações representativas.

I - órgãos de gestão dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário

Artigo 1.º Os órgãos de gestão dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário são os seguintes:

a) Conselho diretivo; b) Conselho pedagógico; c) Conselho administrativo.

II - Conselho diretivo

Art. 2.º - 1. **O conselho diretivo será constituído por representantes do pessoal docente, dos alunos, do pessoal administrativo e do pessoal auxiliar do estabelecimento**

Art. 6.º - 1. A eleição dos representantes do pessoal docente no conselho diretivo far-se-á, por listas, entre todos os agentes de ensino em serviço no estabelecimento, os quais constituirão o colégio eleitoral.

Art. 8.º - 1. Os representantes dos alunos no conselho diretivo serão eleitos por um colégio eleitoral constituído por todos os discentes do estabelecimento.

Art. 9.º As eleições dos representantes do pessoal administrativo e do pessoal auxiliar far-se-ão, com as necessárias adaptações, nos moldes estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º para o pessoal docente.

Art. 18.º - 1. Os membros do conselho diretivo serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor .

III - Conselho pedagógico

Art. 22.º O **conselho pedagógico** será constituído por representantes dos **docentes e dos alunos do estabelecimento**.

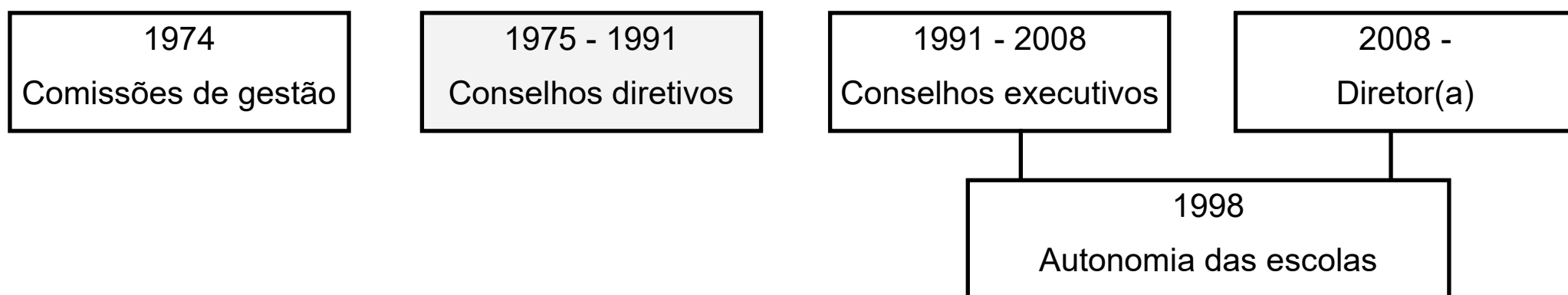
4. O número de alunos não poderá, tanto no plenário do conselho como nas suas secções, exceder o número de docentes.

V - Disposições gerais e transitórias

Art. 32.º - 1. Os elementos dos corpos docente e discente, bem como o pessoal administrativo e auxiliar, poderão reunir-se em assembleias consultivas, para tratar de assuntos de interesse geral para o estabelecimento.

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS | LEGISLAÇÃO (excertos)

Visão diacrónica



Decreto-Lei 769-A/76, de 23 de outubro

A escola sofreu nos últimos anos o efeito da descompressão da vida política nacional, o que, se levou a saudáveis atitudes de destruição de estruturas antigas, também fez ruir a disciplina indispensável para garantir o funcionamento de qualquer sistema educativo. Muito especialmente o vazio legal criado pelo não cumprimento do Decreto-Lei 735-A/74, de 21 de dezembro, que impunha a sua própria revisão até 31 de agosto de 1975, provocou prejuízos incalculáveis.

É tempo já de, colhendo da experiência com a necessária lucidez, separar a demagogia da democracia e lançar as bases de uma gestão que, para ser verdadeiramente democrática, exige a **atribuição de responsabilidades aos docentes, discentes e pessoal não docente na comunidade escolar**. A definição entre competência deliberativa e funções executivas é essencial para uma gestão que acautele os interesses coletivos. Todavia, não poderá esquecer-se que toda a organização se destina a permitir alcançar **objetivos de ordem pedagógica**, o que anteriormente não foi regulamentado e agora se considera fundamental.

I - Órgãos

Artigo 1.º Os órgãos de cada estabelecimento de ensino preparatório e secundário responsáveis pelo seu funcionamento são os seguintes: a) Conselho diretivo; b) Conselho pedagógico; c) Conselho administrativo.

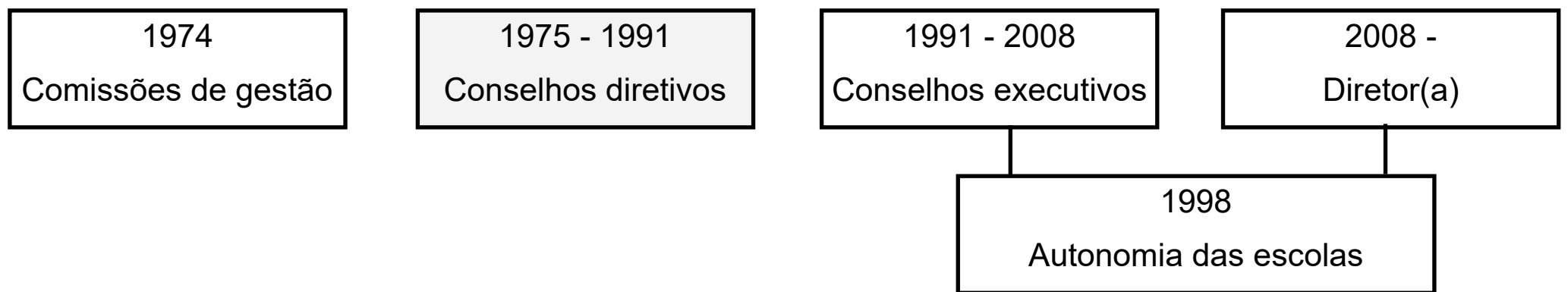
II - Conselho diretivo

Art. 2.º O **conselho diretivo** de cada estabelecimento de ensino será constituído por três ou por **cinco representantes do pessoal docente**, conforme se trate de estabelecimentos cuja frequência não exceda mil alunos ou ultrapasse este número, **dois representantes dos alunos** e **um representante do pessoal não docente**, eleitos segundo as normas constantes do presente decreto-lei.

Art. 7.º A eleição dos representantes do pessoal docente para o conselho diretivo far-se-á de **entre todos os docentes em serviço** no estabelecimento.

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS | LEGISLAÇÃO (excertos)

Visão diacrónica



Decreto-Lei 769-A/76, de 23 de outubro

Art. 8.º

1. Nos estabelecimentos de ensino onde funcionem cursos noturnos será eleita uma comissão constituída por dois docentes, eleitos por e entre os que exercem funções naqueles cursos, e por dois alunos, eleitos por e entre os respetivos alunos.

III - Conselho pedagógico

Art. 22.º O **conselho pedagógico** será constituído pelo **presidente do conselho diretivo**, por **um professor delegado de cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade e por delegados dos alunos, um por cada ano.**

Art. 23.º - 1. Os professores delegados de cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade serão eleitos pelos respectivos docentes.

Art. 31.º - 1. **Se, em qualquer reunião do conselho, o número de alunos exceder o número de professores, a mesma não terá carácter deliberativo.**

2. Os alunos membros do conselho pedagógico não terão direito a assistir às reuniões em que se tratem assuntos de carácter confidencial, nomeadamente em tudo que possa representar sigilo de exames.

V - Eleições

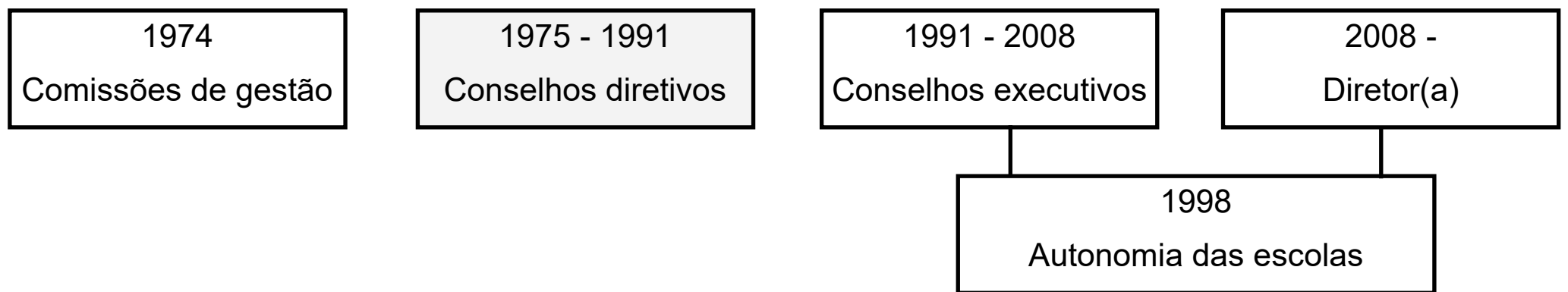
3. **O pessoal docente, alunos e pessoal não docente deverão reunir em separado...**

6. Os representantes dos docentes e dos alunos para o conselho diretivo serão eleitos por lista.

Art. 46.º **Os membros do conselho pedagógico serão eleitos, anualmente, nos termos do presente diploma.**

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS | LEGISLAÇÃO (excertos)

Visão diacrónica



Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de fevereiro

Estabelece o **regime jurídico de autonomia** das escolas oficiais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

A reforma educativa não se pode realizar sem a reorganização da administração educacional, visando inverter a tradição de uma gestão demasiado centralizada e **transferindo poderes de decisão para os planos regional e local.** (...) **A autonomia da escola concretiza-se na elaboração de um projeto educativo próprio, constituído e executado de forma participada,** dentro de princípios de responsabilização dos vários intervenientes na vida escolar e de adequação a características e recursos da escola e às solicitações e apoios da comunidade em que se insere.

Artigo 2.º

Definição

1 - Entende-se por autonomia da escola a capacidade de elaboração e realização de um projeto educativo em benefício dos alunos e com a participação de todos os intervenientes no processo educativo.

Artigo 3.º

Princípios orientadores

A escola rege-se pelos seguintes princípios:

c) Democraticidade na organização e participação de todos os interessados no processo educativo e na vida da escola;

Artigo 9.º

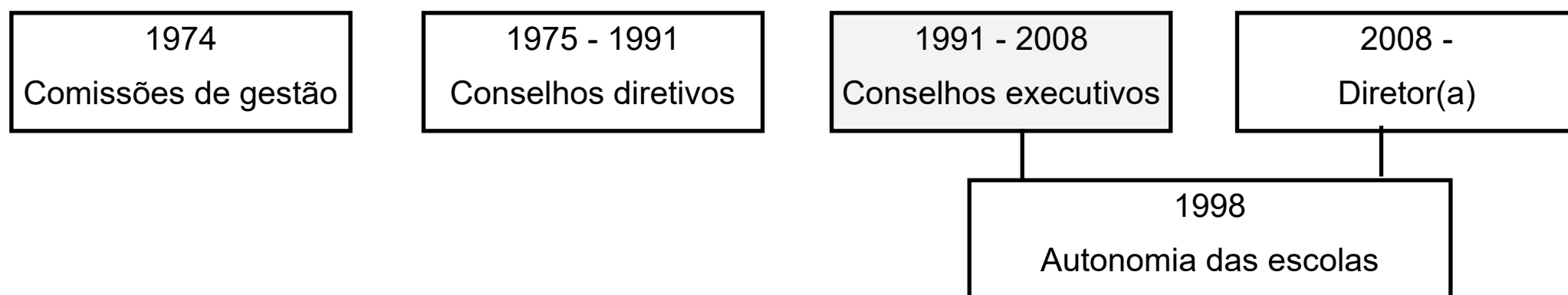
Da gestão de currículos, programas e atividades educativas

Compete à escola:

b) Participar, em conjunto com outras escolas, na determinação de componentes curriculares regionais e locais que traduzam a inserção da escola no meio e elaborar um plano integrado de distribuição de tais componentes pelas diferentes escolas, de acordo com as características próprias de cada uma;

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS | LEGISLAÇÃO (excertos)

Visão diacrónica



Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de maio

A gestão democrática dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário constitui uma referência importante na evolução da escola portuguesa. Os **princípios de participação e de democraticidade** que a inspiram alteraram profundamente as relações no interior da escola, favoreceram a sua abertura à mudança e despertaram nos professores novas atitudes de responsabilidade. (...) O modelo agora instituído pretende assegurar à escola as condições que possibilitam a sua integração no meio em que se insere. **Exige o apoio e a participação alargada da comunidade na vida da escola.**

Artigo 5.º

Órgãos e serviços

1 - Os órgãos de direção, administração e gestão dos estabelecimentos de ensino e das áreas escolares são os seguintes:

- a) **Conselho de escola** ou **conselho de área escolar**;
- b) **Director executivo**;
- c) Conselho pedagógico;
- d) Conselho administrativo;
- e) Coordenador de núcleo, nos estabelecimentos agregados em áreas escolares.

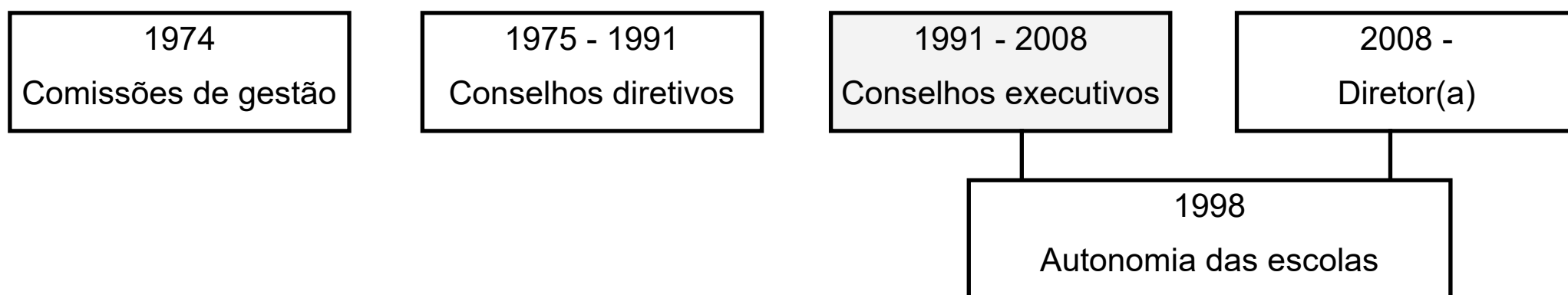
Artigo 7.º

Conselhos de escola e de área escolar

Os **conselhos de escola** e de área escolar são os órgãos de direção, respetivamente, da escola e da área escolar, e de **participação dos diferentes sectores da comunidade**, responsáveis, perante a administração educativa, pela orientação das atividades da escola ou área escolar, com vista ao desenvolvimento global e equilibrado do aluno.

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS | LEGISLAÇÃO (excertos)

Visão diacrónica



Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de maio

Artigo 25.º

Composição

1 - A composição do **conselho pedagógico** é da **responsabilidade de cada escola**, a definir no respetivo regulamento interno, devendo neste estar salvaguardada a participação de representantes das **estruturas de orientação e dos serviços de apoio educativo, das associações de pais e encarregados de educação, dos alunos no ensino secundário, do pessoal não docente e dos projetos** de desenvolvimento educativo, num máximo de **20 membros**.

CAPÍTULO V

Participação dos pais e alunos

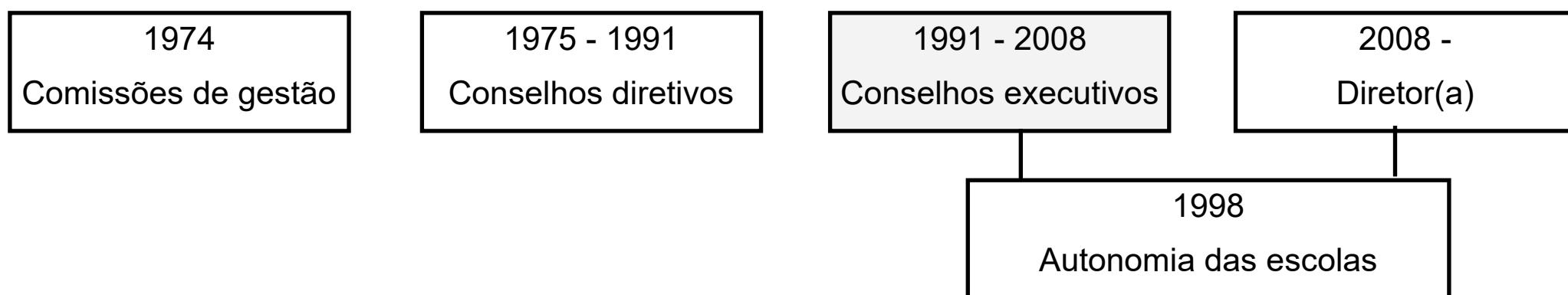
Artigo 40.º

Princípio geral

Aos **pais** e **alunos** é reconhecido o direito de participação na vida da escola [de acordo com a Lei de Bases do Sistema Educativo].

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS | LEGISLAÇÃO (excertos)

Visão diacrónica



Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de maio

O desenvolvimento da **autonomia das escolas** exige, porém, que se tenham em consideração as diversas dimensões da escola, quer no tocante à sua organização interna e às relações entre os níveis central, regional e local da Administração, quer assumir pelo poder local de novas competências com adequados meios, quer ainda na constituição de parcerias sócio-educativas que garantam a iniciativa e a **participação da sociedade civil**.

Artigo 8.º

Assembleia

2 - A assembleia é o órgão de participação e representação da comunidade educativa, devendo estar salvaguardada na sua composição a participação de representantes dos docentes, dos pais e encarregados de educação, dos alunos, do pessoal não docente e da autarquia local.

Artigo 19.º

Recrutamento

2 - A forma de designação dos representantes dos alunos e dos pais e encarregados de educação será fixada no regulamento da escola, salvaguardando:

- No ensino básico, o direito à participação dos pais e encarregados de educação em número não superior ao número de turmas em funcionamento;
- No ensino secundário, o direito à participação de um aluno por turma e de dois pais ou encarregados de educação, por cada ano de escolaridade.

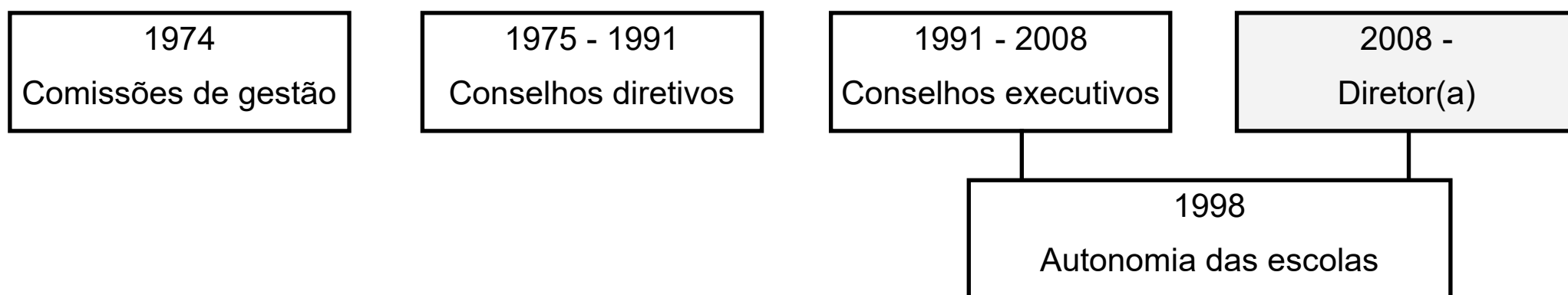
Artigo 25.º

Composição

1 - A composição do **conselho pedagógico** é da **responsabilidade de cada escola**, a definir no respetivo regulamento interno, devendo neste estar salvaguardada a participação de representantes das estruturas de orientação e dos serviços de apoio educativo, das associações de pais e encarregados de educação, dos alunos no ensino secundário, do pessoal não docente e dos projetos de desenvolvimento educativo, num máximo de **20 membros**.

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS | LEGISLAÇÃO (excertos)

Visão diacrónica



Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril

O programa do XVII Governo Constitucional identificou a necessidade de revisão do regime jurídico da autonomia, administração e gestão das escolas no sentido do **reforço da participação das famílias e comunidades na direção** estratégica dos estabelecimentos de ensino e no favorecimento da **constituição de lideranças fortes**. (...). Para tanto, torna-se necessário assegurar não apenas os **direitos de participação dos agentes do processo educativo, designadamente do pessoal docente**, mas também a efetiva capacidade de intervenção de todos os que mantêm um interesse legítimo na atividade e na vida de cada escola.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 - A autonomia, a administração e a gestão dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas orientam-se pelos princípios **da igualdade, da participação e da transparência**.

c) Assegurar a participação de todos os intervenientes no processo educativo, nomeadamente dos **professores, dos alunos, das famílias, das autarquias e de entidades representativas das atividades e instituições económicas, sociais, culturais e científicas**, tendo em conta as características específicas dos vários níveis e tipologias de educação e de ensino;

Artigo 11.º

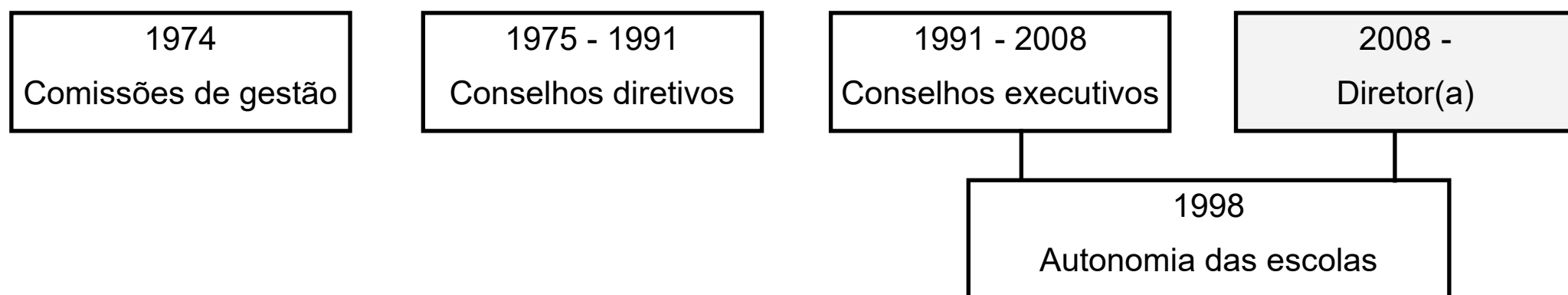
Conselho geral

1 - O **conselho geral** é o órgão de direção estratégica responsável pela definição das linhas orientadoras da atividade da escola, assegurando a participação e representação da comunidade educativa.

2 - Na **composição do conselho geral tem de estar salvaguardada a participação de representantes do pessoal docente e não docente, dos pais e encarregados de educação, dos alunos, do município e da comunidade local**.

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS | LEGISLAÇÃO (excertos)

Visão diacrónica



Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho

Procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, que aprova o regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário .

Artigo 32.º

Composição do conselho pedagógico

1 - A composição do conselho pedagógico é estabelecida pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada nos termos do respetivo regulamento interno, não podendo ultrapassar o máximo de **17 membros** e observando os seguintes princípios:

- Participação dos coordenadores dos departamentos curriculares;
- Participação das demais estruturas de coordenação e supervisão pedagógica e de orientação educativa, assegurando uma representação pluridisciplinar e das diferentes ofertas formativas;

[Pela primeira vez desde os pais e encarregados de educação e os alunos deixam de ter assento neste órgão].

Artigo 34.º

Funcionamento

2 - Nas reuniões plenárias ou de comissões especializadas (...) **podem participar, sem direito a voto, a convite do presidente do conselho pedagógico, representantes do pessoal não docente, dos pais e encarregados de educação e dos alunos.**

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS | LEGISLAÇÃO (excertos)

Visão diacrónica

Estatuto do Aluno do
Ensino não Superior

Lei n.º 30/2002,
de 20 de dezembro

Estatuto do Aluno e
Ética Escolar

Lei n.º 51/2012,
de 5 de setembro

Artigo 6.º

Papel especial dos pais e encarregados de educação

2 - Nos termos da responsabilidade (...), deve cada um dos pais e encarregados de educação, em especial:

(...) d) Contribuir para a criação e execução do projeto educativo e do regulamento interno da escola e participar na vida da escola;

Artigo 13.º

Direitos do aluno

O aluno tem direito a:

l) **Participar, através dos seus representantes**, nos termos da lei, nos **órgãos de administração e gestão da escola**, na criação e execução do respectivo **projecto educativo**, bem como na elaboração do **regulamento interno**;

o) Organizar e participar em iniciativas que promovam a formação e ocupação de tempos livres;

p) Participar na elaboração do regulamento interno da escola, conhecê-lo e ser informado, em termos adequados à sua idade e ao ano frequentado, sobre todos os assuntos que justificadamente sejam do seu interesse, nomeadamente sobre o modo de organização do plano de estudos ou curso, o programa e objetivos essenciais de cada disciplina ou área disciplinar, e os processos e critérios de avaliação, bem como sobre matrícula, abono de família e apoios sócio-educativos, normas de utilização e de segurança dos materiais e equipamentos e das instalações, incluindo o plano de emergência, e, em geral, sobre todas as atividades e iniciativas relativas ao projeto educativo da escola;

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS | LEGISLAÇÃO (excertos)

Visão diacrónica

Estatuto do Aluno do
Ensino não Superior

Lei n.º 30/2002,
de 20 de dezembro

Estatuto do Aluno e
Ética Escolar

Lei n.º 51/2012,
de 5 de setembro

Artigo 14.º

Representação dos alunos

1 - Os alunos, que podem reunir-se em **assembleia de alunos**, são representados pelo **delegado ou subdelegado** da respetiva turma e pela **assembleia de delegados de turma**, nos termos da lei e do regulamento interno da escola.

2 - **O delegado e o subdelegado de turma têm o direito de solicitar a realização de reuniões da turma com o respetivo diretor de turma ou com o professor titular para apreciação de matérias relacionadas com o funcionamento da turma, sem prejuízo do cumprimento das atividades letivas.**

3 - Por iniciativa dos alunos ou por sua própria iniciativa, o diretor de turma ou o professor titular pode solicitar a participação dos representantes dos pais e encarregados de educação dos alunos da turma na reunião referida no número anterior.

Artigo 15.º

Deveres do aluno

n) Participar na eleição dos seus representantes e prestar-lhes toda a colaboração;

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS | LEGISLAÇÃO (excertos)

Visão diacrónica

Estatuto do Aluno do
Ensino não Superior

Lei n.º 30/2002,
de 20 de dezembro

Estatuto do Aluno e
Ética Escolar

Lei n.º 51/2012,
de 5 de setembro

Artigo 8.º

Representação dos alunos

- 1 - Os alunos podem reunir-se em assembleia de alunos ou assembleia geral de alunos e são representados pela associação de estudantes, pelos seus representantes nos órgãos de direção da escola, pelo delegado ou subdelegado de turma e pela assembleia de delegados de turma...
- 2 - A associação de estudantes e os representantes dos alunos nos órgãos de direção da escola têm o direito de solicitar ao diretor a realização de reuniões para apreciação de matérias relacionadas com o funcionamento da escola.
- 3 - O delegado e o subdelegado de turma têm o direito de solicitar a realização de reuniões da turma, sem prejuízo do cumprimento das atividades letivas.

Artigo 10.º

Deveres do aluno

O aluno tem o dever de:

- (...) h) Participar nas atividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola, bem como nas demais atividades organizativas que requeiram a participação dos alunos;
- (...) n) Participar na eleição dos seus representantes e prestar-lhes toda a colaboração;

Artigo 43.º

Responsabilidade dos pais ou encarregados de educação

- 2 - Nos termos da responsabilidade (...), deve cada um dos pais ou encarregados de educação, em especial:
 - (...) d) Contribuir para a criação e execução do projeto educativo e do regulamento interno da escola e participar na vida da escola;